



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.722769/2014-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.734 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2021
Recorrente TRANS-PEDRA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2013

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. PARCELAS DE COMPOSIÇÃO NÃO CONFIRMADAS.

Não comprovada a existência das retenções que formariam a base de cálculo negativa da CSLL declarada pelo contribuinte, em especial por restar comprovado nos autos que as fontes pagadoras não mais estavam em operação no ano-calendário da alegada retenção, torna-se impossível homologar as compensações declaradas por evidente indício de falsidade ideológica das informações consignada no PER/DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins
– Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocada), Jandir Jose Dalle Lucca, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/Curitiba, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra relativa a Despacho Decisório proferido

na Delegacia da RFB em Santo André/SP (fls. 69/70), por meio do qual a autoridade responsável indeferiu o crédito de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no 1º trimestre de 2013, no valor de R\$ 2.000.000,00 e, por consequência, não homologou as diversas compensações declaradas, que somadas montam em R\$ 620.328,00 (fls. 2/17).

1.1. Em decorrência dos mesmos fatos, nos autos do PAF n.º 15761.720023/2014-11, foi lavrado Auto de Infração de multa isolada, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei n.º 10.833, de 2003, com redação atribuída pela Lei n.º 11.488, de 2007.

2. A fundamentação para o não reconhecimento do crédito e a não homologação das compensações decorre do fato da não validação das duas retenções de CSLL, indicadas pelo sujeito passivo como efetuadas pelos tomadores de serviços e bens, empresas Millenium Land Informática Ltda, CNPJ n.º 02.272.327/0001-48 e SPME Subempreiteira Ltda, CNPJ n.º 03.469.415/0001-05, responsáveis cada um pelo valor de exatos R\$ 1.000.000,00.

2.1. A pessoa jurídica empresas Millenium Land Informática Ltda não reconhece ter efetuado qualquer retenção e que deixou de operar em 2003 (fls. 55).

2.2. Por sua vez, a pessoa jurídica SPME Subempreiteira Ltda, conforme consulta ao CNPJ (fls. 63/68), deixou de operar em 2005, sendo que seus então sócios estão com o CPF cancelado e suspenso, respectivamente.

2.3. A fundamentação do auto de infração é o fato da declaração de compensação ser prestada com informações ideologicamente falsas.

3. Em manifestação de inconformidade de 03.02.2015 (fls. 76/83), o sujeito passivo arguiu preterição ao direito de defesa; que as operações comerciais ocorreram e que a argumentação de que as empresas tomadoras estavam em situação fiscal irregular é ineficaz e absurda; que não há exigência legal de Certidão Negativa de Débito quando duas empresas realizam operações comerciais; que a autoridade administrativa expôs a situação fiscal da empresa SPME Subempreiteira Ltda, violando o sigilo fiscal; que as duas empresas encontravam-se ativas no momento das operações; que as retenções sofridas tem natureza de pagamento indevido de tributo; ao final, requereu o cancelamento do Despacho Decisório e a unificação e suspensão dos processos envolvidos.

4. No autos do PAF n.º 15761.720023/2014-11, o sujeito passivo apresentou impugnação em 06.02.2015 (fls. 89/100 daquele processo) nos mesmos termos da manifestação de inconformidade (fls. 76/83) contra o Auto de Infração pela aplicação de multa isolada de 150% por ter declarado compensação com falsidade de informações, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei n.º 10.833, de 2003, com redação atribuída pela Lei n.º 11.488, de 2007, no valor de R\$ 930.492,14.

5. Em 23.03.2015, o PAF n.º 15761.720023/2014-11, foi apensado ao presente processo, conforme Termo de Apensação (fls. 108).

6. A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade em 25.01.2016, conforme Acórdão n.º 06-053.921 (fls. 110/121), que afastou em preliminar qualquer ofensa ao direito de defesa; no mérito, fundou a decisão na inexistência de registros nos sistemas da RFB da operação, pela não apresentação pelo sujeito passivo de comprovante a realização das

operações e retenções; e em razão das fontes não estarem operando no momento em que o contribuinte informa ter havido as retenções; concluiu a autoridade julgadora que restou evidente a inexistência das retenções. A referida decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período: 1º trimestre de 2013

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. PARCELAS DE COMPOSIÇÃO NÃO CONFIRMADAS.

Não comprovada a existência das parcelas de composição do direito creditório declarado pelo contribuinte, é impossível homologar as compensações declaradas.

RETENÇÃO EM FONTE. COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

7. Ao julgar a impugnação nos autos do PAF n.º 15761.720023/2014-11 como improcedente (fls. 114/126 daquele processo), a DRJ entendeu como caracterizada a existência de dolo na declaração de compensação firmada, fato que suportado pela conduta do sujeito passivo durante o procedimento fiscal, em especial, a omissão em apresentar documentos ou prestar quaisquer esclarecimentos, com o intuito em impedir que o Fisco tomasse conhecimento da realidade de suas atividades e que não o direito de petição não abrange a apresentação de Dcomp com informações falsas. O Acórdão que materializou a referida decisão contém a seguinte emenda:

ASSUNTO: DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES. COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO APRESENTADA COM FALSIDADE.

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. USO DE INFORMAÇÃO FALSA.

Demonstrada a falsidade da informação relativa aos créditos informados em DCOMP é incabível a homologação das compensações declaradas.

MULTA QUALIFICADA.

Demonstrada a falsidade em DCOMP é cabível a incidência da multa isolada com o percentual de 150% sobre o valor dos débitos indevidamente compensados.

8. Distribuído ambos processos para julgamento nesta Turma do CARF, verificou-se que não houve ciência da decisão da DRJ nos autos do PAF n.º 15761.720023/2014-11, fato que motivou a lavratura do Despacho de Saneamento (fls. 147/148).

8.1. Efetuada a ciência da decisão da DRJ que julgou o Auto de Infração naquele processo, o sujeito passivo não apresentou recurso voluntário, razão pela qual o PAF n.º 15761.720023/2014-11 foi desapensado, conforme termo (fls. 150).

9. Em Recurso Voluntário (fls. 126/143) exclusivamente contra o Acórdão que julgou a manifestação de inconformidade, a Recorrente repisa os argumentos, em especial de que

apurou crédito em sua contabilidade no 1º trimestre de 2013 decorrente de retenções efetuadas pelas fontes pagadoras Millenium Land Informática Ltda, CNPJ n.º 02.272.327/0001-48 e SPME Subempreiteira Ltda, CNPJ n.º 03.469.415/0001-05, no valor total de R\$ 2.000.000,00; que o Auditor-Fiscal expôs a situação fiscal da empresa SPME Subempreiteira Ltda como forma de influenciar o julgador de primeira instância no julgamento da manifestação de inconformidade e da impugnação; que as informações da autoridade fiscal, de que o contribuinte pretendeu compensar crédito inexistente, com base em retenções não comprovadas caracterizam dolo para não pagar débitos tributários é tendenciosa e falseia com a verdade, pois a IN RFB n.º 1.300, de 2012, assegura ao contribuinte o direito constitucional de petição (CF, art. 5º, XXXIV); declara que as empresas foram tomadoras de bens (*sic*) e que é delas a reponsabilidade pelo pagamento e retenção dos tributos; que é direito seu, como beneficiário final, pleitear a restituição do indébito; que não houve, pela fonte pagadora, apresentação de pedido de restituição, nos termos do art. 8º da IN RFB n.º 1.300, de 2012. Requer ao final o cancelamento do despacho decisório e a unificação e suspensão de todos os processos envolvidos.

10. É o relatório.

Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins

, Relator.

Conhecimento

11. A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 17.02.2016, conforme Aviso de Recebimento dos Correios (fls. 123/124). Assim, o Recurso Voluntário juntado aos autos em 09.03.2016, conforme carimbo apostado na primeira página da peça recursal (fls. 126), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

Mérito

12. O ponto central do litígio diz respeito a glosa da base de cálculo negativa da CSLL do ano-calendário 2013, no valor de R\$ 2.000.000,00, em razão da ausência de comprovação de duas retenções, indicadas pelo sujeito passivo como efetuadas pelos tomadores de serviços e bens, empresas Millenium Land Informática Ltda, CNPJ n.º 02.272.327/0001-48 e SPME Subempreiteira Ltda, CNPJ n.º 03.469.415/0001-05, no valor de exatos R\$ 1.000.000,00.

13. Como referido, a r. decisão julgou improcedente a manifestação de inconformidade diante da ausência de comprovação de elementos mínimos que demonstrassem a existência das referidas retenções.

14. A Recorrente argumenta ser tendenciosa e falsa a afirmação de que o contribuinte agiu com dolo ao pretender compensar crédito inexistente, com base em retenções não comprovadas caracterizam, pois agiu de acordo com o direito constitucional de petição (CF, art. 5º, XXXIV) e de que é responsabilidade das fontes pagadoras o pagamento e a retenção dos tributos. Alegou ainda que é beneficiário final e que tem direito de pleitear a restituição do indébito.

15. Nos autos do presente processo, resta claro que as duas fontes pagadoras, Millenium Land Informática Ltda, CNPJ n.º 02.272.327/0001-48 e SPME Subempreiteira Ltda, CNPJ n.º 03.469.415/0001-05, responsáveis, cada uma, pela retenção de exatos R\$ 1.000.000,00, não efetuaram retenção alguma.

16. Como referido, a pessoa jurídica empresas Millenium Land Informática Ltda não reconhece ter efetuado qualquer retenção e que deixou de operar em 2003 (fls. 55).

17. Por sua vez, a pessoa jurídica SPME Subempreiteira Ltda, conforme consulta ao CNPJ (fls. 63/68), deixou de operar em 2005, sendo que seus então sócios estão com o CPF cancelado e suspenso, respectivamente.

18. É absolutamente inverossímil as alegações do sujeito passivo, isto é, de que de pessoas jurídicas que comprovadamente não mais operaram no ano-calendário de 2013 efetuaram retenção da CSLL no valor de R\$ 1.000.000, cada uma delas.

19. Assim como ocorreu na manifestação de inconformidade, a Recorrente não enfrenta o mérito dos motivos que determinaram o não reconhecimento do crédito pleiteado.

20. Tão pouco, registre-se, o direito constitucional de petição garante a homologação de crédito inexistente.

21. Conforme consignado na r. decisão, no caso concreto não há qualquer elemento mínimo que comprove a existência das retenções alegadas na DCOMP e, em três oportunidades, (i) por ocasião da intimação prévia ao despacho decisório (fls. 46) e recebida em 08.10.2014 (fls. 49), (ii) da manifestação de inconformidade e (iii) do recurso voluntário, foi oportunizado ao sujeito passivo demonstrar a existência do improvável crédito, porém, nada fez.

22. Dessa forma, diante da ausência de comprovantes idôneos sobre a retenção da CSLL, em especial pela impossibilidade fática de existência das operações que dariam origem aos alegados créditos, não resta outra hipótese, de que no caso concreto, a DCOMP tenha sido firmada com lastro em crédito ideologicamente falso.

Conclusão

23. Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins

Fl. 6 do Acórdão n.º 1402-005.734 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.722769/2014-84